

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13827.000391/95-71
SESSÃO DE : 23 de julho de 1998
RECURSO N.º : 119.192
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DR. AMARAL CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 303-740

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

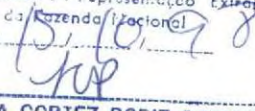
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DADUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), NILTON LUIZ BARTOLI e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.192
RESOLUÇÃO Nº : 303-710
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DR. AMARAL CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Havendo pago R\$2.719,42 de Imposto de Importação e IPI, incidentes sobre a importação de equipamento médico, a Fundação Dr. Amaral Carvalho requereu restituição, alegando tratar-se de mercadoria destinada ao atendimento de pessoas carentes (92% dos seus atendimentos); sem similar nacional correspondente; e que, portanto, não estava sujeita à tributação.

Constam dos autos Certidão, válida até 30/04/96, emitida pela Secretaria dos Direitos da Cidadania, do Ministério da Justiça de ter sido declarada a Fundação de utilidade pública federal; e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

A entidade, em face do indeferimento do pedido na DRF em Bauru (08/03/96), dirigiu-se então ao DRJ em Ribeirão Preto dizendo gozar da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" parágrafo 2 combinado com os artigos 9º e 14 do CTN por ser entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública federal, que milita no setor de saúde, assistindo cancerosos, todos via seguridade social.

O Delegado de Julgamento, na DRJ Ribeirão Preto, indeferiu o pedido de restituição, em decisão assim ementada:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Importação de aparelho por entidade filantrópica - O imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados não incidem sobre o patrimônio, portanto não estão abrangidos na vedação constitucional do poder de tributar do art. 150, inciso VI, "a" parágrafo 2º da Constituição Federal."

Argumentou o julgador singular que a pleiteante não faz jus à imunidade, não porque não se reconheça tratar-se de uma fundação sem fins lucrativos mas sim porque o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados não se incluem naqueles de que trata a Lei Maior, que são tão somente "impostos sobre o patrimônio, renda e serviços", mas incidem respectivamente sobre o comércio exterior e sobre a produção e circulação de mercadorias.

Inconformada, a Fundação dirige-se em grau de recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Transcreve diversos julgados do STF e do STJ favoráveis ao reconhecimento da imunidade mesmo com relação aos impostos como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.192
RESOLUÇÃO Nº : 303-710

ICMS, IOF, IPI E II. De acordo com tais decisões, não há que aplicar-se critério de classificação dos impostos adotados por leis inferiores à Constituição, para restringir a imunidade, bem como se apegar ao momento do fato gerador. Não há querer negar que o bem adquirido no exterior não seja patrimônio da recorrente pois referido bem, que não é de consumo nem para alienação, está efetivamente integrado a seu ativo imobilizado. Pede o provimento do apelo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.192
RESOLUÇÃO Nº : 303-710

VOTO

Adoto, na íntegra, o voto do Conselheiro Dr. João Holanda Costa, no Recurso 119.191, por tratar-se da mesma matéria:

Esta matéria tem sido objeto de decisões no âmbito desta Câmara e das demais Câmaras deste Conselho de Contribuintes e bem assim da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A solução que tem prevalecido, não tem recebido a unanimidade dos votos, existindo fundadas razões em favor das entidades recorrentes, o que fatalmente leva a concluir deva a questão ser mais aprofundada com vista à prática da justiça fiscal, sob o enfoque das regras constitucionais.

Como medida preliminar, a Câmara entendeu e este relator acolheu a proposta de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem com solicitação de que se digne intimar a recorrente a comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR